



Porto Alegre, 21 de janeiro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 1865/2021.**

I. A Câmara Municipal de Carazinho formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da constitucionalidade e legalidade de Projetos de Lei nº 4, de 2021, que “Denomina de Praça Sargento Jolar, a Praça do Bairro Vila Rica.”.

II. Preliminarmente, cabe-se sinalizar, a matéria é abrigada pela competência municipal para legislar do município com base no interesse local definido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Acerca da legitimidade para a ignição do processo legislativo pertinente à matéria de denominação de vias e logradouros públicos, vale referir o Supremo Tribunal Federal nos autos da Repercussão Geral nº 1070, assim indicou:

o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Portanto, é legítimo o parlamentar para legislar no caso concreto. A legalidade, no caso concreto, para a proposição seguir tramitando, passa pela observância das normas locais que regulamentam o tema, como, por exemplo, da Lei Complementar nº 3, de 1985, a qual “Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências”, e que indica:





## CAPÍTULO V DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

Art. 40- A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º- Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados à vida nacional.

§ 2º- Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º- É vedado dar nomes de pessoas vivas à logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º- As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º- A municipalidade não pode mudar as denominações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 41- As placas designativas de nomes poderão indicar, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 42- Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas, como segue: a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, no mínimo duas em cada rua, uma de cada lado do prédio da esquina, ou, na falta deste, em poste colocado no terreno baldio;

b) nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 1º- É permitido a identificação das ruas, praças e logradouros, através de placas indicativas colocadas nos passeios, que, quando colocadas por particulares ou associações, deverão ter autorização expressa da municipalidade.

§ 2º- Nas placas indicativas referidas no parágrafo anterior, é permitido a identificação de quem a colocou, a título de propaganda, devendo esta ser em caracteres menores que os da identificação da rua, praça ou logradouro, e logo abaixo desta.

§ 3º- O Executivo providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data, a colocação de placas nas ruas que não estiverem de acordo com este artigo.

Art. 43- A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º- A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

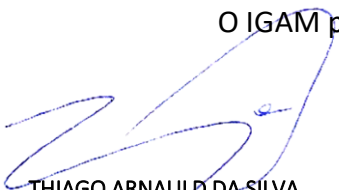
§ 2º- O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.



Art. 44- Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

III. Dito isto, em conclusão, uma vez que é aceita a legitimidade para deflagrar o processo legislativo ao parlamentar sobre o caso e que atendidos os ditames da Lei Complementar nº 3, de 1985, tem-se por viável a presente proposição.

O IGAM permanece à disposição.



**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962



**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

